

Prestação de Contas – Autos nº 1.092/2006.

Autora: Fabiano Júnior Pissinatti.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Fabiano Júnior Pissinatti, já qualificado nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário junto ao réu, sendo que lhe foram realizados débitos e cobrados encargos em sua conta, de forma genérica e lacunosa. Diante disso, requereu que o réu esclareça os débitos e encargos, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

O réu ofertou contestação (fls. 22/35), sendo, oportunamente, proferida sentença (fls. 51/53), julgando-se procedente o pedido, decisão esta mantida em segundo grau (fls. 86/106), havendo, ainda, propositura de Recurso Especial, cujo seguimento foi negado (fls.123/126).

Na sequência, o réu prestou contas (fls. 132/300), que não foram impugnadas pela parte autora (fls. 302).

Intimadas a especificar provas (fls. 303), o réu requereu o julgamento antecipado, enquanto o autor manteve-se inerte (fls. 312 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a dinâmica da ação de prestação de contas, especialmente pelo § 3º, do art. 915, do CPC, apresentadas as contas, deverão estas ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz¹.

Pois bem, no caso, o réu prestou contas (fls. 132/300), com subsequente intimação do autor para impugná-las (fls. 301). No entanto, o autor, embora intimado (fls. 302), deixou transcorrer “*in albis*” o prazo respectivo (fls. 302), o que milita em favor do réu.

Não bastasse isso, as partes ainda foram intimadas pela escrivania (fls. 310), independentemente de novo despacho, conforme portaria neste juízo, para indicarem as provas que pretendiam produzir, oportunidade em que o autor, novamente, quedou-se inerte (fls. 312 vº), enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 311).

Neste contexto, não havendo a parte autora impugnado as contas apresentadas pelo réu, tem-se que, tacitamente, as aceitou, razão pela qual devem ser acolhidas como boas, na acepção jurídica do termo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 915, § 3º, do CPC, em **juízo de julgamento das contas prestadas** (fls. 132/300), **acolho como boas** as contas prestadas e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do CPC.

¹ “(...) A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno, apenas, do fato do réu estar ou não obrigado a prestá-las. É na segunda fase, reconhecida a obrigação, que se fará o **exame do conteúdo das contas** oferecidas, e **se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte...**(...) (TJPR - AC 0169571-0 - (14500) - Toledo - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 10.06.2005).

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, supervenientes à sentença proferida na primeira fase, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, estes que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 23 de setembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito